CONCLUSÃO

Em 26 de julho de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora ***LETICIA FRAGA BENITEZ***, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(404/2021-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Sentença que condenou o recorrente à perda da delegação - Recurso administrativo – Ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física – Valor consolidado de R$ 11.010.377,27 – Parcelamento efetivado anos após o ajuizamento das execuções fiscais – Reconhecimento de que em execução fiscal federal o recorrente praticou ato atentatório à dignidade da justiça – Ocultação de bens penhorados – Ausência de apresentação dos bens arrematados – Descumprimento do dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada - Ajuizamento de ação de consignação em pagamento com oferta de crédito com origem em título ao portador emitido pelo Estado da Bahia no ano de 1928 em libras esterlinas – Conduta protelatória – Afronta ao art. 30, V, da Lei n.º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

8.935/94 – Existência, ademais, de débitos de ISS - Faltas disciplinares caracterizadas – Pena de perda da delegação mantida por razoável e proporcional aos fatos imputados na Portaria e provados nos autos – Recurso a que se nega provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Á[redacted]o de M[redacted] S[redacted]a, O[redacted] de R[redacted] das P[redacted] N[redacted]s do [redacted] S[redacted] de [redacted]s, em face da r. sentença de fl. 674/680, integrada pela r. decisão de fl. 692/693, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, em Processo Administrativo Disciplinar, condenou-o à pena de perda de delegação, com fundamento nos arts. 31, I, II e V e 30, V, X, XIV, todos da Lei n.º 8.935/94.

Em suas razões, o recorrente, em suma, sustentou inexistir falha funcional apta a sustentar sua condenação, além da exorbitância da pena aplicada.

É o relatório.

Opino.

Nos termos da Portaria inaugural a imputação ora se resume à:

1) figurar o recorrente como executado em doze

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

execuções fiscais contra ele movidas pela Fazenda Nacional na Justiça Federal de Campinas, que têm por objeto a cobrança de valores de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativos a períodos que vão de 1999 a 2019 e perfazem, na totalidade, um valor inscrito de R$ 6.203.730,45 (valor original), equivalentes a 5.857.079,46 Ufir's, e um valor consolidado de R$ 11.010.377,27 (valor atualizado);

2) ter havido a renegociação, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, dos valores excutidos nas referidas execuções fiscais somente em 13 de agosto de 2020, posteriormente a determinações do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de [redacted], proferidos na execução fiscal n.º 5002006-58.2018.4.03.6105, nos quais, por primeiro, se reconheceu o recorrente como litigante de má-fé, aplicando-se-lhe, em 19 de junho de 2019, multa no valor de 3% do valor atualizado da execução, a qual, num segundo despacho, em razão de novas condutas protelatórias, foi, em 19 de outubro do mesmo ano, majorada para 10%, bem como posteriormente a Acórdão de lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto, da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 5 de junho de 2020, que, por unanimidade, rejeitou exceção de suspeição pelo executado [redacted] arguida em face daquele magistrado com reconhecimento da prática de claros atos de litigância de má-fé, inclusive com o desvio de bens afetados por constrição judicial, o que redundou na sua condenação em 1% do valor atualizado da causa;

3) ter havido penhora, nos autos da execução fiscal nº 5002006-58.2018.4.03.6105, cujo valor excutido atualizado é de R$ 1.921.223,75, em razão do ínfimo valor bloqueado, de 32 veículos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

antigos; nomeando-se o Oficial como fiel depositário, os quais foram ocultados pelo recorrente, o que ensejou a suspensão de um dos leilões designados, intimando-se ele para que fosse informado o local em que estavam os bens constritos;

4) ter havido a arrematação de alguns dos bens penhorados sem que o recorrente tenha indicado sua localização;

5) em face da não localização dos veículos arrematados nos autos da execução fiscal nº 5002006-58.2018.4.03.6105 ter o MM. Juiz da 5ª Vara Federal alertado o recorrente do seu dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, invocando, para tanto, o art. 30, V, Lei nº 8.935/94; além de fixar multa de dez por cento do valor atualizado do débito em execução, bem como autorizar o arrombamento de portas para ingresso nos locais em que localizados os bens e requisitar força policial;

6) que da não apresentação dos bens penhorados, aí se incluindo os arrematados, resultaram: (a) determinação judicial de restrições de licenciamento e circulação dos veículos; (b) imposição do prazo de 48 horas para a entrega dos bens arrematados aos arrematantes e para indicação da localização dos demais bens; (c) expedição de mandado de remoção desses bens, fixação de multa agora em valor de 15% do valor débito excutido devidamente atualizado; (d) abertura de vista ao Ministério Público para fins do art. 179, Código Penal e (e) proibição de outras petições de caráter protelatório;

7) que parte dos veículos penhorados, que se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

encontravam originariamente em [redacted], foram localizados na cidade de Poços de Caldas/MG, distante 164 km, o que só foi possível após longa diligência do Oficial de Justiça;

8) que, mesmo após informação do meirinho, alguns dos veículos não foram encontrados na Comarca de Poços de Caldas, mas em exposições itinerantes, de endereços não informados;

9) o recorrente, nos autos de dita execução fiscal nº 5002006-58.2018.4.03.6105, arguira a suspeição do MM. Juiz da 5ª Vara Federal, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, sob a alegação, dentre outros argumentos, de descumprimento da ordem cronológica prevista no art. 12, CPC e de prolação de sentença em ação de consignação de pagamento no exíguo prazo de quarenta minutos contados do momento da conclusão, que foi rejeitada pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenando-se o recorrente ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé;

10) que, na execução fiscal nº 5002006-58.2018.4.03.6105 o recorrente ainda mantém ocultos dois veículos arrematados;

11) que, em razão dessa ocultação dos veículos arrematados, houve a fixação de multa diária em favor dos arrematantes no valor unitário de R$ 1.000,00, com teto de R$ 43.000,00, que é o valor da avaliação dos veículos arrematados, a ser solidariamente paga pelo recorrente e seu patrono, já que este se declarou depositário e guardião desses bens;

12) que, na citada execução fiscal, além das multas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

por litigância de má-fé e dessa fixada pela ocultação daqueles dois veículos, ao recorrente foram impostas medidas coercitivas, dentre as quais: (a) bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade até o limite de R$ 674.000,00, já que tentativas anteriores de bloqueio restaram infrutíferas; (b) suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação por cinco anos e vedação de exposição dos veículos penhorados em feiras de automóveis e similares; (c) inserção do seu nome em rol de inadimplentes; (d) expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo para apuração de, em tese, ato incompatível com o exercício da função por ele exercida; e (e) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de fraude à execução;

13) que foi ajuizada pelo recorrente em face da Fazenda Nacional ação de consignação em pagamento (autos do processo nº 50112357-90.2018.4.03.6105 da 4ª Vara da Justiça Federal de [redacted]), na qual, em pagamento da totalidade de seus débitos fiscais que, na oportunidade, orçavam, segundo por ele alegado, R$ 8.473.856,97, ofereceu créditos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional que têm por objeto receitas provenientes da Assumpção de Dívidas firmada pela União em 1º de dezembro de 1998 − contrato nº 006/STN/COAFI, aos quais deu o valor de R$ 10.900.000,00;

14) que os mencionados créditos oferecidos em pagamento foram obtidos pelo cessionário, ora recorrente, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios em que foi cedente o patrono do delegatário na mencionada demanda e em diversas execuções contra ele promovidas pela Fazenda Nacional sem que tenha

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

havido a juntada do contrato subjacente que dera ao advogado a titularidade dos créditos cedidos.

15) que os créditos em questão têm origem no título ao portador nº 2622, "State of Bahia", emitido pelo Estado da Bahia no ano de 1928;

16) que a cessão de crédito se deu, nos termos da cláusula quarta do instrumento, sob expressa condição de irrevogabilidade e irretratabilidade, independentemente de eventual inadimplemento da cessionária quanto ao pagamento do preço convencionado entre as partes em instrumento próprio;

17) que na dita ação de consignação prolatou-se sentença, indeferindo-se a petição inicial, com a extinção do feito sem resolução de mérito;

18) que, além das execuções fiscais e da ação de consignação em pagamento em tramite perante a Justiça Federal, o recorrente figura como devedor de tributos municipais no valor de R$ 2.082.856,52, dos quais R$ 1.330.463,00 são cobrados judicialmente na Comarca de [redacted]; R$ 353.939,36 dizem respeito a dívida corrente; R$ 19.509,54 são de dívida ativa e R$ 378.944,05 foram parcelados;

19) que no Foro da Comarca de Ribeirão Preto, o recorrente figura como executado na execução nº 1043498-81.2014.8.26.0506, cujo objeto é a cobrança de título extrajudicial no valor de R$ 67.338,81 (valor dado à causa). Sua exequente pleiteou a penhora de 20% dos rendimentos do executado, o que foi indeferido. Mantendo-se ela inerte, os autos aguardam

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

provocação em arquivo;

20) que, na Comarca de [redacted]s, o recorrente figurou como executado na execução de título extrajudicial − cobrança de aluguel nº 1015265-52.2015.8.26.0114, em que, conquanto se tenha tido o débito excutido integralmente satisfeito, não recolheu a taxa judiciária no valor de R$ 132,65 (5 Ufesp's), o que ensejou a expedição de certidão de inscrição na Dívida Ativa;

21) que, também na Comarca de [redacted], o recorrente figurou como réu na ação de procedimento comum nº 1015266-37.2015.8.26.0114, ajuizada em 20 de maio de 2015, cujo objeto era a cobrança de multa derivada de contrato de locação no valor de R$ 31.213,99, mas, somente em 30 de junho último, ou seja, cinco anos decorridos do ajuizamento da ação de conhecimento, é que houve cumprimento do julgado, o que ensejou a extinção do cumprimento de sentença nº 0018713-45.2018.8.26.0114;

22) que, do mesmo modo, na Comarca de [redacted]s, o recorrente figurou como réu na ação de procedimento comum nº 1010107-50.2014.8.26.0114, ajuizada em 7 de abril de 2014, cujo objeto foi o despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis no valor de R$ 89.749,55. Que, no correspondente cumprimento de sentença, somente em 19 de junho de 2019, ou seja, cinco anos depois do seu aforamento, é que o débito foi satisfeito pelo executado;

23) que, igualmente na Comarca de [redacted], o recorrente figurou como réu na ação de procedimento comum nº 1066144-92.2017.8.26.0114 (e respectivo cumprimento de sentença nº 0008947-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

94.2020.8.26.0114), ajuizada em 19 de dezembro de 2017. Seu objeto consistiu em pedido de indenização por dano moral derivado de incorreto reconhecimento de firma. Condenado no pagamento de R$ 14.745,70, as partes, em cumprimento de sentença, compuseram-se, tendo sido a avença homologada pelo juiz em 10 de agosto de 2020, restando ao Delegado efetuar o pagamento das parcelas acordadas;

24) que houve, de um lado, no ano de 2017 parcelamento dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Física – Carnê Leão e, de outro, nova negociação de débitos desse mesmo imposto, que englobou os débitos da antiga negociação e os devidos desde então, é certo que se criou dúvida acerca do efetivo pagamento pelo recorrente dos impostos não alcançados por essa segunda negociação (e só daqueles que não foram alcançados em razão de os valores englobados pela segunda negociação estão com exigibilidade suspensa), pelo que se determinou que, em 48 horas, o Delegatário trouxesse à Corregedoria Permanente os comprovantes de pagamento desses impostos não alcançados, o que não foi cumprido..

25) que, em julho de 2019, ao recorrente foi aplicada a pena de repreensão em virtude de inobservância de regra expressa em Lei e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça no que tange ao prazo de noventa dias de eficácia da habilitação para o casamento (processo administrativo com trânsito em julgado), o que revela descaso nas práticas cartorárias;

26) que, em 12 de julho de 2020, na unidade extrajudicial celebrou-se o casamento de pessoa que era tão somente separada judicialmente, o que, mais uma vez, demonstra aquele descaso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

de que se falou, conduta funcional que está sendo apurada em Providências Preliminares;

27) que, de um lado, o recorrente, para que pudesse haver adesão ao parcelamento atual, declarou à Procuradoria da Fazenda Nacional ter tido, nos anos de 2019 e 2020, uma renda mensal entre R$ 400.000,00 e R$ 500.000,00 e, de outro, ter, relativamente ao balanço de 2018, declarado na Correição Ordinária realizada em 13 de dezembro de 2019 renda mensal de aproximados R$ 232.500,00 - R$ 2.790.000,00 / 12.

À luz da prova coligida aos autos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não merece guarida.

Oportuno, desde já, consignar que a insurgência do recorrente contra o seu afastamento da Serventia, e, em consequência, contra a intervenção determinada, assim como em face dos honorários fixados para a interventora nomeada, além da discussão acerca da mudança da sede da unidade refogem do mérito deste Processo Administrativo Disciplinar e aqui não serão analisados.

Fixado este ponto, nos termos do Art. 236, §1º, da Constituição Federal incumbe ao Poder Judiciário inspecionar tanto a regularidade dos atos notarias e de registros lavrados nas Serventias Extrajudiciais, quanto o cumprimento das Leis, atos e normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário.

O Art. 21 da Lei n.º 8.935/94, por seu turno, refere-se à autonomia gerencial financeira de alocação dos recursos arrecadados e não à eventual discricionariedade quanto ao recolhimento de impostos e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

demais obrigações legais.

Os rendimentos auferidos pelos tabeliães e registradores são classificados como rendimentos do trabalho não assalariado, à luz do que dispõe o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, matriz legal do art. 38 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a saber:

> *"Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como:*
>
> *IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário."*

Por seu turno, o inciso III do art. 53 da Instrução Normativa SRF nº 1500/2014, deixa claro que estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerado exclusivamente pelos cofres públicos:

> *"Art. 53. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebe:*
>
> *III - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos e outros, independentemente de a fonte pagadora ser*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos".

De referidos dispositivos, infere-se, pois, a obrigação mensal do pagamento do carnê-leão pelo Delegatário do serviço público.

In casu, restou incontroverso o inadimplemento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo a períodos que vão de 1999 a 2019 a ensejar o ajuizamento de doze execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional no âmbito da Justiça Federal de [redacted]s, que perfazem o valor consolidado atualizado de **R$ 11.010.377,27.**

É dos autos, ainda, que referidos débitos foram renegociados **apenas em 13 de agosto de 2020**, para pagamento em 145 meses, nos termos da Portaria ME 14.402 de 16 de junho de 2020, após o ajuizamento da execução fiscal n.º 5002006-58.2018.4.03.6105 e decisões proferidas pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de [redacted], em que, por primeiro, reconheceu o recorrente como litigante de má-fé, aplicando-se-lhe, multa no valor de 3% do valor atualizado da execução, a qual, em uma segunda decisão, em razão de novas condutas protelatórias, foi, em 19 de outubro do mesmo ano, majorada para 10%, bem como ulteriormente ao V. Acórdão de lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto, da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **de 5 de junho de 2020,** que, por unanimidade, rejeitou exceção de suspeição, com reconhecimento da prática de *claros atos de litigância de má-fé, inclusive com o desvio de bens afetados por constrição judicial*, o que redundou na sua condenação em 1% do valor atualizado da causa.

Não se está a dizer, por certo, como aventado pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

recorrente, que houve imposição judicial para adesão ao dito parcelamento.

O que salta aos olhos, a partir da regular instrução processual, é que apenas após serem proferidas as decisões supramencionadas, condenando-se o recorrente em multas e nas penas de litigância de má-fé é que o lá executado tomou a iniciativa de aderir ao mencionado parcelamento para oportuna quitação de débitos de Imposto de Renda Pessoa Física, que foram inscritos em dívida ativa a partir de 1999, ou seja, vinte e um anos depois (fl. 14/17).

A ausência de regular recolhimento mensal do carnê-leão configura, pois, infração disciplinar à luz do que dispõem os incisos I e II do art. 31, da Lei n.º 8.935/94, não socorrendo o recorrente a adesão ao parcelamento, o qual, frise-se, novamente, somente foi efetivado em agosto de 2020 após longos anos de inadimplemento.

Incontroversa também a inadimplência do Imposto de Renda Pessoa Física **do exercício de 2020**, tanto que instado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente a demonstrar a regularidade do respectivo pagamento, limitou-se o recorrente a informar que há *"petição que comprova o pedido de inclusão do carnê leão, exercício de 2020, nos autos da apelação que tem por objeto a consignação em pagamento com créditos de obrigação da união federal"* (fl. 225).

O pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos líquidos dos emolumentos é indissociável do exercício da delegação, porque constituem a remuneração pela prestação dos serviços públicos delegados (art. 236, § 2º, da Constituição Federal, art. 28 da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

nº 8.935/1994, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.169/2000, e art. 19, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.331/2002).

O descumprimento do dever de pagar o imposto de renda incidente sobre os rendimentos líquidos obtidos com o exercício da delegação enseja não apenas as sanções decorrentes da legislação tributária e penal, pois os notários e registradores devem cumprir, na vida pública e na privada, com as obrigações relacionadas ao exercício da sua atividade que repercutem na dignificação da atividade exercida, ou cujo descumprimento caracterize conduta atentatória às instituições notariais e de registro.

Além disso, restou também demonstrado que, nos autos da execução fiscal nº 5002006-58.2018.4.03.6105, ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional perante a 5ª Vara Federal de Campinas, praticou o recorrente ato atentatório à dignidade da justiça ao desrespeitar ordens judiciais e ocultar bens penhorados.

Em referida execução fiscal trinta e dois veículos antigos de propriedade do recorrente foram penhorados e avaliados em R$ 1.172.000,00, nomeando-se o O[redacted] de R[redacted] C[redacted] das P[redacted] N[redacted]s do [redacted] S[redacted] de [redacted] como fiel depositário (fl. 26/33).

Decorrido, pois, o prazo para oferecimento de embargos do devedor, sobreveio petição da Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo a designação de leilão dos bens penhorados.

Designado o 1º leilão, alguns dos bens penhorados foram arrematados.

Sobreveio, contudo, petição do arrematante dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

veículos relatando que o recorrente **se recusava a exibir os bens e que os teria deslocado para a Cidade de Poços de Caldas, MG.**

Uma vez não localizados os veículos penhorados, determinou, então, o MM. Juiz da 5ª Vara Federal a sustação do 2º leilão designado, além da intimação do depositário dos veículos, o ora recorrente, para que informasse a localização dos bens constritos e os arrematados em 1º leilão, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil, **fixada em 3% do valor do débito** (fl. 63).

Referida intimação restou infrutífera (fl. 72).

Em sequência, em razão da não localização dos veículos arrematados, o MM. Juiz da 5ª Vara Federal, em decisão subsequente, frisou ser a conduta do recorrente inadmissível, alertando-o, por ser Delegatário do serviço público, do seu dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, invocando, para tanto, o art. 30, V, Lei nº 8.935/94. No mais, em face da ocultação dos bens elevou a multa para o equivalente a dez por cento do valor atualizado do débito em execução, além de autorizar o arrombamento de portas para ingresso nos locais em que fossem localizados os bens e requisitar força policial (fl. 75).

Persistindo na não apresentação dos bens penhorados, aí se incluindo os já arrematados, aquele Magistrado impôs: *(a) determinação judicial de restrições de licenciamento e circulação dos veículos penhorados, arrematados ou não; (b) imposição do prazo de 48 horas para a entrega aos arrematantes dos bens arrematados e para*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

indicação da localização dos demais bens; (c) expedição de mandado de remoção desses bens e fixação de multa; (d) abertura de vista ao Ministério Público para fins do art. 179, Código Penal; e (e) proibição de outras petições de caráter protelatório (fl. 77/81).

De forma inusitada, o patrono do recorrente, nos autos da referida execução fiscal, apresentou *"termo de declaração e responsabilidade"* consignando estarem sob sua guarda e responsabilidade os bens penhorados de propriedade do Oficial recorrente (fl. 82).

E, a pretexto de *"otimizar custos de manutenção e guarda"* os bens então fielmente depositados ao recorrente foram transferidos de Estado, para a Cidade de Poços de Caldas/MG, distante [redacted] km da Comarca de [redacted]s, sem autorização judicial, dificultando-se sua localização, inclusive para fins de entrega dos bens já arrematados, o que só foi possível após longa diligência do meirinho para tanto encarregado (fl. 83/84), em nítido caráter protelatório, configurando, pois, ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 774 do Código de Processo Civil).

Relevante destacar que o recorrente, na mencionada ação de execução fiscal, arguira a suspeição do MM. Juiz Federal sob a alegação, dentre outros argumentos, de descumprimento da ordem cronológica prevista no art. 12, do Código de Processo Civil e de prolação de sentença em ação de consignação de pagamento, em exíguo prazo, contado do momento da conclusão.

As alegações foram refutadas pelo Magistrado excepto (fl. 92/103) e a exceção de suspeição foi rejeitada pela C. Sexta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **condenando o excipiente, ora recorrente, ao pagamento, por litigância de má-fé, de multa de 1% do valor atualizado da causa (fl. 104/115).**

Sobreveio, então, aos autos da execução fiscal petição do lá executado de que os veículos arrematados Gurgel − Placas BIS 4965 e FORD GALAXIE − Placas BHA 2714 **estavam em exposições itinerantes**, pugnando pelo prazo de 60 dias para sua entrega.

Mantidos ocultos dois veículos arrematados, cuidou o MM. Juiz da 5ª Vara Federal de fixar **multa diária em favor dos arrematantes no valor unitário de R$ 1.000,00, com teto de R$ 43.000,00**, que foi o valor da avaliação dos veículos arrematados, a ser solidariamente paga pelo recorrente e seu patrono, que lá havia se declarado depositário e guardião dos bens (fl. 118/132).

Além das multas por litigância de má-fé e da fixada pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça em razão da ocultação dos veículos penhorados, ao recorrente foram também impostas medidas coercitivas, dentre as quais: *(a) bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade até o limite de R$ 674.000,00, já que anteriores tentativas de bloqueio tinham restado infrutíferas; (b) suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação por cinco anos e vedação de exposição dos veículos penhorados em feiras de automóveis e similares; (c) inserção do seu nome em rol de inadimplentes; (d) expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo para apuração de, em tese, ato incompatível com o exercício da função por ele exercida; e (e) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de fraude à execução* (fl. 118/132).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

Na mesma decisão, consignou, também, o MM. Juiz da 5ª Vara Federal, que a conduta do patrono do lá executado, por se revelar incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, XXV, da Lei n.º 8.906/94, deverá ser analisada pela OAB/SP, se assim o entender, determinando a apuração para aplicação de sanção disciplinar.

Neste cenário, certo é que as condutas praticadas pelo recorrente nos autos da referida execução fiscal são abusivas, com nítido viés protelatório, visando embaraçar o andamento da ação, mediante desvio e ocultação dos veículos penhorados, o que, para além de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, traduz atitude manifestamente incompatível com a função pública delegada em afronta ao que dispõe o art. 30, V, da Lei n.º 8.935/94.

Relevante consignar que da ata de correição ordinária realizada no ano de 2019 constou observação do MM. Juiz Corregedor Permanente no seguinte sentido (fl. 280):

> *"(...) Aqui ainda cabe consignar que no ano de 2019 o Oficial não recolheu nenhum valor referente ao Imposto de Renda Pessoa Física seja com relação aos parcelamentos anteriores, seja no que diz respeito àqueles devidos no ano de 2019.*
>
> *4) Com relação ao cumprimento do Comunciado CG n.º 1914/2018, na oportunidade da Correição, o Oficial entregou declaração que se pode constatar incompleta, uma vez que dela não constavam débitos excutidos dos quais esta Corregedoria tinha*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

conhecimento. Alertado, o Oficial apresentou, na data de 17 de fevereiro de 2020, nova declaração. Em razão da divergência do teor de ambas as declaração e do não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, cuja observação consta da nota tres acima, foi determinada a instauração de procedimento preliminar a fim de constatar a regularidade ou não dos recolhimentos tributários, extraindo-se, desde logo, cópia desta para que se dê início ao dito procedimento."

Importante destacar, também, que, paralelamente, o recorrente ajuizou em face da Fazenda Nacional ação de consignação em pagamento (autos do processo nº 50112357-90.2018.4.03.6105 da 4ª Vara da Justiça Federal [redacted] na qual, em pagamento da totalidade de seus débitos fiscais, os quais, na oportunidade, orçavam, segundo por ele alegado, R$ 8.473.856,97, ofereceu créditos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional que têm por origem receitas provenientes da Assumpção de Dívidas firmada pela União em 1º de dezembro de 1998 − contrato nº 006/STN/COAFI, aos quais deu o valor de R$ 10.900.000,00 (fl. 134/147).

A exordial de referida ação de consignação em pagamento foi indeferida, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito (fl. 184/187), consignando o MM. Juiz da 4ª Vara Federal de [redacted]s:

"(...) No ponto, consoante exposto pelo autor, a Receita Federal do Brasil rejeitou os supostos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

créditos para fins de compensação tributária, ao argumento de que não se revestem de liquidez e certeza, devendo, ainda, se o caso, serem apurados perante a Secretaria do Tesouro Nacional.

Verifica-se, ainda, que a cessão de direitos juntada pelo autor no ID 19757322 versa sobre a cessão de direito de crédito representado por título ao portador n.º 26222, "State of Bahia", supostamente emitida pelo Estado da Bahia no ano de 1928, no valor originário de 10 (dez) libras esterlinas.

Nesse passo, à toda evidência, pretende o autor obter, por intermédio da consignatória, decisão declaratória da certeza e liquidez dos mencionados títulos, requisitos que devem ser inerentes ao objeto consignado por ocasião do ajuizamento da demanda. É dizer, não constitui objeto da consignatória a verificação da higidez dos títulos, mas o direito de pagar o débito e de extinguir a dívida. Desse modo, não se admite discussão sobre o objeto prestado para pagamento, do qual não se pode admitir dúvida acerca da liquidez."

Do exposto, conquanto ainda pendente de recurso de apelação, infere-se aparente caráter protelatório no ajuizamento da referida ação de consignação em pagamento, **especialmente em face do crédito oferecido em pagamento, com origem no título ao portador nº 2622, "State of Bahia", emitido pelo Estado da Bahia no ano de 1928**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

no valor de dez libras esterlinas.

Oportuno destacar, ainda, que ditos créditos foram pelo recorrente adquiridos por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios em que foi cedente seu patrono nos autos das execuções fiscais ajuizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem, contudo, constar dos autos o contrato subjacente que dera ao advogado a suposta titularidade dos créditos cedidos.

Além disso, causa estranheza, como bem destacado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que a dita cessão se deu, nos termos da cláusula quarta do instrumento de cessão, ***sob expressa condição de irrevogabilidade e irretratabilidade,*** *independentemente de eventual inadimplemento da cessionária quanto ao pagamento do preço convencionado entre as partes em instrumento próprio* (fl. 181).

A atitude praticada representa também afronta ao art. 30, V da Lei n.º 8.935/94 porquanto incompatível com a função pública delegada, sendo nítido que, *in casu,* o Titular não procedeu de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada.

As condutas protelatórias e atentatórias à dignidade da justiça praticadas nos autos da referida execução fiscal e na ação de consignação em pagamento eram, por certo, de pleno conhecimento do recorrente, o qual, por diversas vezes, foi intimado pessoalmente por meio de Oficial de Justiça, inclusive acerca da não localização dos bens penhorados e confiados a sua responsabilidade nos autos do processo n.º 5002006-58.2018.4.03.6105.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

Evidente, também, que o recorrente, ressalte-se, fiel depositário dos bens penhorados, na condição de mandante, responde pelos atos praticados pelo mandatário, ainda que por culpa *in eligendo*, respondendo, assim, pelas práticas de seu patrono.

Além disso, cabia ao recorrente, enquanto Delegatário do serviço público, proceder na forma da lei, inclusive com a eventual troca de patrono, acaso observada conduta processual desleal e prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Uma vez mais.

O art. 21 da Lei n.º 8.935/94 refere-se à autonomia gerencial financeira de alocação dos recursos arrecadados e não à eventual discricionariedade quanto ao recolhimento de impostos e demais obrigações legais.

De mais a mais, à luz do art. 28 da Lei n.º 8.935/94, os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, o que, por obvio, não autoriza o recorrente a praticar atos atentatórios à dignidade da justiça em afronta ao art. 30, V, do mesmo Diploma Legal.

A gravidade dos fatos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, afigura-se suficiente à manutenção da condenação do recorrente apenado com a perda de delegação.

Mas não é só.

Há débito de ISS junto à Prefeitura de [redacted] no importe de R$ 2.082.856,52, dos quais R$ 353.939,36 correspondem a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

dívida corrente não inscrita; R$ 21.439,05 de dívida ativa extra judicial; R$ 1.330,463,57 de dívida ativa ajuizada; e R$ 513.458,83 de dívida parcelada (fl. 194).

Também, aos autos vieram notícias do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial referente à cobrança de aluguel, em que, embora tenha sido adimplido o valor excutido, a taxa judiciária no valor de cinco Ufesp's não foi paga, ensejando a expedição de certidão de inscrição em dívida ativa (fl. 199/200).

No ponto, como bem destacado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, conquanto não seja recomendável que um delegatário de serviço público tenha contra si ajuizada ação em que se executem valores locatícios, o não recolhimento, na hipótese, de valor irrisório da taxa judiciária, demonstra o descaso com que trata os negócios da Justiça, não procedendo, uma vez mais, de forma a dignificar a função exercida.

No mais, a despeito do pagamento dos valores executados apontados nas certidões de objeto e pé de fl. 201/207, 209/210, certo é que houve demora no cumprimento das obrigações a indicar, outra vez, o descaso com a justiça, em infringência ao art. 30, V, da Lei n.º 8.935/94.

Observe-se, por fim, que a celebração de casamento de pessoa tão somente separada judicialmente junto ao O[redacted] de R[redacted] C[redacted] das P[redacted] N[redacted] do [redacted] é objeto de apuração preliminar autônoma em que se analisará eventual falha funcional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

Em suma, não obstante o esforço da Defesa, subestimando as graves condutas praticadas que importam, também, em abalo à moralidade administrativa, certo é que as transgressões atinentes às irregularidades descritas na Portaria inaugural mostram-se objetivamente provadas pelo acervo probatório colacionado aos autos, havendo manifesta prática de ilícitos administrativos disciplinares, na forma do art. 30, inciso V, X, XIV e art. 31, incisos I, II e V, da Lei n° 8.935/94.

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> ***I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;***
>
> ***II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;***
>
> ***V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. (g.n.)"***

No que tange à aplicação da pena, a r. sentença recorrida, de acordo com o descrito na Portaria, aplicou a perda de delegação ao recorrente (Art. 35, II, da Lei n.º, 8.935/94) em razão de ilícitos administrativo disciplinares previstos nos incisos I ("a inobservância das prescrições legais ou normativas"), II ("a conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V ("o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30") do art. 31, do mesmo diploma legal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

E, de fato, as faltas são graves e configuram violação direta de normas legais no que se refere à falta de recolhimento de tributos, além de práticas de condutas que não dignificam a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, tudo a evidenciar que o Oficial incorreu em condutas atentatórias às instituições notariais e de registros ante a violação dos deveres inerentes a um serviço que é delegado (artigo 236 da Constituição Federal).

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinado as circunstâncias do caso concreto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

> *"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência."*

Nesta senda, ante a importância das irregularidades, o desrespeito à legalidade, moralidade e ultraje às posturas legais e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

diretrizes normativas, o desfecho que se coaduna à espécie é, de fato, a ratificação da aplicação da pena de perda de delegação, a título de punição proporcional aos procedimentos irregulares verificados nos autos.

Sobreleva destacar que o recorrente foi recentemente apenado com repreensão em virtude de inobservância de regra expressa em Lei e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no que tange ao prazo de noventa dias após os quais decai a eficácia da habilitação para o casamento (fl. 270 e 328).

Não se permite, pois, no caso concreto, a redução da pena a ser aplicada por força da gravidade e das circunstâncias.

Destarte, ante ao grau de reprovabilidade legal e normativa do comportamento ilícito administrativo; como ocorreu no presente caso concreto, pertinente o apenamento com a perda de delegação.

Outro não é o entendimento da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelião, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelião, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima – Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

não provido" (Processo nº 133.554/2017, j. 10.07.2017, Corregedor Geral da Justiça Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças).

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a pena de perda de delegação imposta a [redacted] de [redacted]a, O[redacted] de R[redacted]o C[redacted]das P[redacted] N[redacted] do [redacted] de C[redacted]s.

Sub censura.

São Paulo, 05 de novembro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinado digitalmente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EE76.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0027337-15.2020.8.26.0114

CONCLUSÃO

Em 09 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a pena de perda de delegação imposta a [redacted] de [redacted] S[redacted]a, O[redacted] de R[redacted] C[redacted] das P[redacted] N[redacted] do [redacted] S[redacted] de C[redacted].

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337-15.2020.8.26.0114 e o código A4EEDE.